



SENADO FEDERAL

PARECERES Nºs 696 E 697, DE 2009

Sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2002 (nº 3.994/1997, na Casa de origem, do Deputado Enio Bacci), que dispõe sobre a reserva de vagas nas creches públicas para crianças portadoras de deficiência e dá outras providências; e o Projeto de Lei do Senado nº 9, de 2002, de autoria da Senadora Maria do Carmo Alves, que altera o artigo 54 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, a fim de garantir a reserva de vagas nas creches, ou entidades similares, e pré-escolas públicas para as crianças portadoras de deficiência.

(Tramitando em Conjunto, nos Termos do Requerimento nº 219, de 2003)

PARECER Nº 696, DE 2009

(Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

RELATOR: Senador **MARCELO CRIVELA**

1 – RELATÓRIO

O presente projeto, originário da Câmara dos Deputados, já se encontrava em condições de ser apreciado nesta Comissão, com parecer do eminente Senador **FRANCELINO PEREIRA**, não tendo sido votado, no entanto, face ao advento do término da legislatura.

Objetivava a proposição original estabelecer a obrigatoriedade da reserva de dez por cento das vagas existentes nas creches públicas para as crianças portadoras de deficiência, condicionando o necessário atendimento por servidores públicos especializados.

Vindo ao Senado Federal, a ilustre Senadora Maria do Carmo Alves requereu a tramitação conjunta desse projeto com o de nº 9, de sua autoria, tendo em vista que ambas as proposições dispunham sobre a mesma matéria.

Feita a juntada na forma regimental, foi elaborado o parecer de início referido que concluía pela rejeição do projeto originário da Câmara dos Deputados e pela aprovação, com emenda, da proposição do Senado Federal, a qual, ao invés de uma norma extravagante, pretende incluir, com maior propriedade e técnica legislativa, um parágrafo ao artigo 54 do “Estatuto da Criança e do Adolescente” com o mesmo objetivo, sugerindo a redução do percentual de dez por cento para cinco por cento, ampliando, no entanto, o alcance da medida para todas as creches ou entidades equivalentes, e pré-escolas públicas.

II - ANÁLISE

Considero excelente o trabalho desenvolvido pelos meus ilustres antecessores que examinaram a matéria, tanto o eminente deputado José Roberto Batochio, na Comissão congênere daquela Casa, quanto o não menos ilustre Senador Francelino Pereira, antes designado Relator nesta Comissão. Certamente pela criteriosa e percuciente análise feita, não teria reparo a fazer ao parecer constante do autos, que adoto na íntegra, Relatório e Análise, apenas com exceção do inteiro teor da Emenda.

Em verdade, o ideal seria que todas as creches e pré-escolas, da rede pública e privada, abrangendo crianças até a faixa etária dos 7 anos, pudessem acolher e ministrar, desde logo, o aprendizado escolar para aquelas portadoras de deficiência. Entretanto, é sabido e consabido que, na dura realidade do nosso Brasil, principalmente nos longínquos municípios do interior, não será fácil habilitar-se aquela professorinha, com formação pedagógica limitada ao ensino das primeiras letras e das quatro operações aritméticas, lidar com crianças portadoras de deficiência de qualquer natureza.

A lei, entretanto, principalmente a Constituição, não pode ser apenas lembrada como um adorno da cidadania ou só referenciada nas esferas judiciais. Ela deve ser cumprida e aplicada para garantir os direitos do cidadão e assegurar o seu livre e essencial exercício. Cabe, portanto, do Presidente da República ao Governador e ao Prefeito cumprir seus mandamentos, consoante o juramento que solenemente fazem na posse de seus honrosos cargos.

Sendo, assim, um direito de todos e dever do Estado (Const. Art. 205) prestar atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência (art. 208, III), parece-me mais adequado e condizente com tais princípios não se circunscrever que a obrigatoriedade do oferecimento das vagas, nas creches e escolas públicas, fique limitado ao mesmo percentual de cinco por cento proposto para os estabelecimentos privados. De outra parte, se é possível ao Poder Público habilitar o magistério de primeiro grau em suas

redes de ensino, oferecendo-lhe, pelo menos, um treinamento inicial satisfatório, já para as creches e escolas particulares essa obrigatoriedade, por implicar em elevados custos, não só para a formação ou qualificação básica dos professores, como, também, em investimentos em instalações físicas adequadas, parece-me prudente que a medida seja restrita às escolas com mais de 200 alunos matriculados, fixando-se, para elas, o percentual de 5%, ou seja, um mínimo de dez vagas para as crianças que necessitam de atendimento especial.

III – VOTO

Nestas condições, incorporando, em parte, o parecer constante dos autos, do eminente Senador Francelino Pereira, muito embora ambas as proposições, tanto o PLC nº 30, quanto o PLS nº 9, de 2002, nos termos do art. 101, inciso I, do Regimento Interno, não apresentem óbices quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, o voto, com base no inciso II do mesmo dispositivo, é pela rejeição do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2002, e pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 9, também de 2002, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 – CCJ

Dê-se ao §4º, acrescido pelo art. 1º do PLS nº 9, de 2002, ao art. 54 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, a seguinte redação:

“Art. 1º

.....
§4º O Poder Público reservará, no mínimo, dez por cento das vagas existentes nas creches e escolas públicas do País, e cinco por cento, nos estabelecimentos privados ou equivalentes, com mais de 200 alunos matriculados, para as crianças portadoras de necessidades especiais, que serão atendidas por profissionais devidamente habilitados.”

Sala da Comissão, 23 de Abril de 2003.

 , PRESIDENTE

Senador MARCELO CRIVELLA , RELATOR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 9 DE 2002

(Tramita em conjunto com o PLC nº 30, de 2002)

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 23/04/2003, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: *[Assinatura]*

RELATOR: *[Assinatura]* Sen. Marcelo Crivella

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO

SERYS SLHESSARENKO <i>[Assinatura]</i>	1-EDUARDO SUPLICY <i>[Assinatura]</i>
ALOIZIO MERCADANTE <i>[Assinatura]</i>	2-ANA JÚLIA CAREPA
TIÃO VIANA <i>[Assinatura]</i>	3-SIBÁ MACHADO
ANTÔNIO CARLOS VALADARES <i>[Assinatura]</i>	4-FERNANDO BEZERRA
MAGNO MALTA	5-GERALDO MESQUITA JÚNIOR
PAPALÉO PAES	6-JOÃO CAPIBERIBE <i>[Assinatura]</i>
MARCELO CRIVELLA (RELATOR)	7-(VAGO)

PMDB

AMIR LANDO	1-RAMEZ TEBET
GARIBALDI ALVES FILHO <i>[Assinatura]</i>	2-JOÃO ALBERTO SOUZA
JOSÉ MARANHÃO	3-IRIS DE ARAÚJO
JUVÊNCIO DA FONSECA	4-VALMIR AMARAL
LUIZ OTÁVIO	5-SÉRGIO CABRAL
PEDRO SIMON	6-NEY SUASSUNA

PFL

ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES	1-EFRAIM MORAIS
CÉSAR BORGES <i>[Assinatura]</i>	2-JOÃO RIBEIRO
DEMÓSTENES TORRES <i>[Assinatura]</i>	3-JORGE BORNHAUSEN
EDISON LOBÃO	4-JOSÉ JORGE
RENILDO SANTANA	5-RODOLPHO TOURINHO <i>[Assinatura]</i>

PSDB

ARTHUR VIRGÍLIO <i>[Assinatura]</i>	1-ANTERO PAES DE BARROS
TASSO JEREISSATI <i>[Assinatura]</i>	2-TEOTÔNIO VILELA FILHO
ROMERO JUCÁ	3-LEONEL PAVAN

PDT

JEFFERSON PÉRES	1-ALMEIDA LIMA
-----------------	----------------

PPS

JOÃO BATISTA MOTTA	1-MOZARILDO CAVALCANTI
--------------------	------------------------

PARECER Nº 697, DE 2009
(Da Comissão de Educação, Cultura e Esporte)

Relator: Senador Flávio Arns.

I – RELATÓRIO

Chegam a este Colegiado, para exame e deliberação, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 30, de 2002 (Projeto de Lei nº 3.994, de 1997, na origem), e o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 9, de 2002, de autoria, respectivamente, do Deputado Enio Bacci e da Senadora Maria do Carmo, que tramitam em conjunto por disporem sobre matéria idêntica: a reserva de vagas em creches públicas para crianças com deficiência e o atendimento destas por profissionais devidamente habilitados.

Ambos trazem por justificação a necessidade de garantir, desde a mais tenra infância, a convivência entre pessoas com habilidades e características diversas, a fim de combater o preconceito e a discriminação na origem do trato social.

Diferenciam-se, contudo, em alguns aspectos: o projeto da Câmara utiliza lei extravagante para impor às creches públicas a reserva de dez por cento das vagas enquanto o do Senado lança mão de lei modificativa para estabelecer a reserva de cinco por cento das vagas nas creches e nas pré-escolas públicas.

Além disso, o projeto da Câmara dos Deputados recebeu o aval unânime das três comissões por onde tramitou na Casa de origem: a Comissão de Educação, Cultura e Desporto, a Comissão de Seguridade Social e Família e a Comissão de Constituição, Justiça e de Redação. Remetido ao exame do Senado, recebeu como apenso o PLS nº 9, de 2002, e foi rejeitado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), que o preteriu em favor do projeto da Senadora Maria do Carmo, com emenda.

A emenda da CCJ ao PLS nº 9, de 2002, aumenta a cota do projeto original para dez por cento das vagas das creches e pré-escolas públicas, recuperando o percentual proposto pela Câmara, e também estende aos estabelecimentos particulares de ensino com mais de duzentos alunos matriculados a obrigação da reserva de cinco por cento de suas vagas para as crianças portadoras de necessidades especiais.

Na Comissão de Educação, nenhum dos projetos foi alvo de emendas.

II – ANÁLISE

De acordo com a Constituição brasileira, todas as pessoas têm direito à educação, impondo-se à família, à sociedade e ao Estado – no caso específico das crianças – o dever de lhes garantir esse direito com absoluta prioridade e o de colocá-las a salvo de toda forma de discriminação. Nessa configuração, cabe ao Estado garantir educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até os cinco anos de idade; atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino; e programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental capazes de promover a assistência integral à saúde desses pequenos cidadãos.

Ao aprofundar a disciplina da matéria, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) afirma que a educação infantil tem por objetivo o desenvolvimento integral da criança em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade. Também esclarece que essa etapa educativa será oferecida em creches, ou entidades equivalentes, para as crianças de até três anos de idade e em pré-escolas para as que têm quatro e cinco anos.

A LDB igualmente dispõe que a educação especial – modalidade de educação escolar voltada aos educandos com necessidades especiais, clientela na qual se incluem as crianças com deficiência – tem início durante a educação infantil. Prevê, ademais, que haverá serviços de apoio especializado, na escolar regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação

especial e estabelece como regra que o atendimento educacional seja feito nas classes comuns de ensino regular, exceto quando as condições específicas dos alunos impossibilitarem sua integração, circunstância em que o atendimento será feito em classes, escolas ou serviços especializados.

Malgrado essas disposições, são freqüentes os obstáculos impostos à concretização do direito à educação por parte das crianças com deficiência, o que lhes causam prejuízos irreparáveis, porquanto as privam do atendimento indispensável para seu desenvolvimento e do convívio social imprescindível para sua integração à sociedade.

Nesse contexto, os projetos em análise oferecem a oportunidade para a correção de tais distorções, visto que prevêm a reserva de vagas para as crianças com deficiência em todas as creches, ou entidades equivalentes, e pré-escolas públicas.

Ao fazerem-no, penetram em terreno polêmico, porque – à primeira vista – pode-se entender o estabelecimento de cotas como uma forma de restringir o direito à educação, a todos garantido. Uma análise mais detida da matéria, entretanto, revela que a medida proposta – longe de eximir alguém do dever de assegurar ao conjunto das crianças o direito à educação – cria o espaço necessário para a **convivência plural na educação infantil**. Isso porque obriga cada uma das creches e pré-escolas públicas existentes no País a destinar algumas de suas vagas, pelo menos, para crianças com deficiência. Em outros termos, todas as escolas infantis deverão abrir suas portas para receber tal clientela e ter pessoal habilitado para atendê-la, assim propiciando a convivência de crianças com habilidades distintas como algo enriquecedor.

Sempre se pode alegar que uma medida como essa só seria viável num país de primeiro mundo. Mas, afinal, não é um país assim que queremos construir? Não há dúvida de que utilizar a **escola como instrumento de inclusão social de crianças com deficiência é um dos caminhos possíveis para promover a redução das desigualdades sociais e o bem de todos e para construir uma sociedade mais livre, justa e solitária**, objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil.

Por essas razões, reconhecemos o mérito de ambos os projetos, mas concordamos com a orientação seguida pela CCJ, que, em observância aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, rejeitou

a proposição da Câmara e aprovou a do Senado, porque este projeto acrescenta a matéria em debate ao corpo da legislação já existente, em vez de deixá-la solta no ordenamento jurídico brasileiro.

Concordamos, igualmente, com o princípio constante da emenda aprovada pela CCJ, que amplia o alcance da medida ao estender a obrigatoriedade dessa reserva de vagas aos estabelecimentos particulares de ensino. Assinalamos, porém, que a redação da referida emenda pode ensejar o entendimento de que caberá ao Estado a responsabilidade pelo preenchimento e pelo pagamento das vagas reservadas.

Para afastar esse juízo, parece-nos necessário imprimir maior clareza ao texto, pois as crianças com deficiência matriculadas em creches ou pré-escolas particulares devem ter assegurado o direito ao convívio social com as demais crianças, mas são seus responsáveis que devem arcar com o pagamento pelos serviços prestados.

Julgamos, ademais, que o alcance agora dado à medida desautoriza a proposta original de alterar o art. 54 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que trata dos deveres do Estado para com a educação, a cultura, o esporte e o lazer do público infanto-juvenil.

Para evitar a impropriedade técnica de inserir no mencionado dispositivo matéria estranha ao objeto nele regulado, em explícita afronta à Lei Complementar nº 95, de 1998, sugerimos o acréscimo de um novo artigo ao ECA, com o conteúdo do projeto aprovado pela CCJ e os reparos já assinalados.

Por último, acusamos a necessidade de apresentar um texto que consolide todas essas modificações e torne evidente a vontade do legislador no tocante ao tema em debate.

III – VOTO

Pelas razões já expostas, opinamos pela rejeição do PLC nº 30, de 2002, e pela aprovação do PLS nº 9, de 2002, incorporando parcialmente a Emenda nº 1-CCJ, na forma da seguinte emenda e oferecendo, ainda, uma segunda emenda para adequação da ementa do projeto:

EMENDA Nº 2 – CE

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 9, de 2002, a seguinte redação:

“**Art. 1º** A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 54-A:

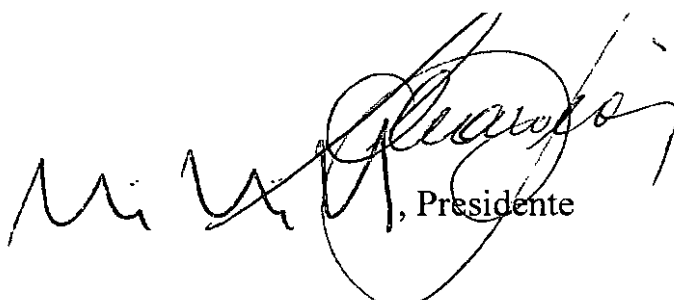
Art. 54-A. Serão reservados, no mínimo, dez por cento das vagas existentes em todas as creches, ou entidades equivalentes, e pré-escolas para as crianças com deficiência, que serão atendidas por profissionais habilitados.”

EMENDA Nº 3 – CE

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 9, de 2002, a seguinte redação:

“Acrescenta o art. 54-A à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, a fim de garantir a reserva de vagas nas creches, ou entidades equivalentes, e pré-escolas para as crianças com deficiência.”

Sala da Comissão, 5 de maio de 2009.


, Presidente


, Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

ASSINAM O PARECER AO PLS Nº 009/02 e PLC 030/02 NA REUNIÃO DE 15/10/9

OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE EVENTUAL:

SEN. ALVARO DIAS

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PC do B e PRB)

FLÁVIO ARNS RELATOR	1- JOÃO PEDRO
AUGUSTO BOTEHO	2- IDELI SALVATTI
FÁTIMA CLEIDE	3- EDUARDO SUPPLY
PAULO PAIM	4- JOSÉ NERY
INÁCIO ARRUDA	5- ROBERTO CAVALCANTI
MARINA SILVA	6- JOÃO RIBEIRO
EXPEDITO JÚNIOR	7- (VAGO)

MAIORIA (PMDB e PP)

VALTER PEREIRA (VAGO)	1- ROMERO JUCÁ
GILVAM BORGES	2- LEOMAR QUINTANILHA
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	3- PEDRO SIMON
GERSON CAMATA	4- NEUTO DE CONTO
FRANCISCO DORNELLES (VAGO)	5- VALDIR RAUPP
	6- GARIBALDI ALVES FILHO
	7- LOBÃO FILHO

BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB)

RAIMUNDO COLOMBO	1- GILBERTO GOELLNER
MARCO MACIEL	2- KÁTIA ABREU
ROSALBA CIARLINI	3- JAYME CAMPOS
HERÁCLITO FORTES	4- EFRAIM MORAIS
JOSÉ AGRIPINO	5- ELISEU RESENDE
ADELMIR SANTANA	6- MARIA DO CARMO ALVES
ÁLVARO DIAS	7- EDUARDO AZEREDO
CÍCERO LUCENA	8- MARCONI PERILLO
LÚCIA VÂNIA	9- PAPALÉO PAES
MARISA SERRANO	10- SÉRGIO GUERRA

PTB

SÉRGIO ZAMBIAS	JOÃO VICENTE CLAUDINO
ROMEU TUMA	MOZARILDO CAVALCANTI

PDT

CRISTOVAM BUARQUE	1 - JEFFERSON PERES
-------------------	---------------------

Legislação citada anexada pela Secretaria Geral da Mesa

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO Seção I DA EDUCAÇÃO

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

.....

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

~~I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;~~
~~II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;~~

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

~~IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;~~

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º - O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

*DOCUMENTOS ANEXADOS NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO
DO REGIMENTO INTERNO*

RELATÓRIO

RELATOR: Senador FRANCELINO PEREIRA

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para análise e deliberação, nos termos do art. 101, incisos I e II, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 30, de 2002 (Projeto de Lei nº 3.994, de 1997, na Casa de origem), de autoria do Deputado Enio Bacci, que dispõe sobre a reserva de vagas nas creches públicas para crianças portadoras de deficiência.

Composta de apenas três artigos, a proposição define inicialmente que o Poder Público reservará dez por cento das vagas daquelas instituições para tal clientela, de modo que haja atendimento em todas as

creches. Em seguida, estabelece que o atendimento será feito por servidores públicos especializados ou devidamente treinados por profissionais habilitados. Por último, prescreve vigência imediata para as suas disposições.

Na justificativa, o autor afirma que a discriminação de que são vítimas os portadores de deficiência tem origem na mais tenra idade, sobretudo devido à falta de informação e de convívio social com as pessoas que apresentam necessidades especiais. Lembra, ainda, que as condições para o exercício pleno da cidadania devem ser proporcionadas desde a infância.

Na Câmara, o projeto foi submetido à análise da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, da Comissão de Seguridade Social e Família e da Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, e obteve parecer favorável de todas elas.

No Senado, foi distribuído para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, onde recebeu o apensamento do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 9, de 2002, da Senadora Maria do Carmo Alves. Esse projeto define a reserva de cinco por cento de vagas nas creches, ou entidades similares, e pré-escolas públicas para as crianças portadoras de deficiência, reportando-se ao disposto no art. 54 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, mais conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Mencione-se, por fim, que não foram oferecidas emendas a nenhuma das proposições citadas no curso do prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, incisos I e II, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, emitir parecer sobre o mérito, a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das proposições anteriormente referidas.

Tanto o PLC nº 30 quanto o PLS nº 9, ambos de 2002, respeitam os requisitos formais de constitucionalidade referentes à competência para legislar, às atribuições do Poder Legislativo e à iniciativa de leis ordinárias, conforme disposto nos arts. 23, II; 24, IX e XIV; 48 e 61, *caput*, todos da Constituição federal. Também atendem aos requisitos materiais, guardando perfeita harmonia com as obrigações impostas nos arts. 208, III; 227, §§ 1º e 2º; e 244, pois visam garantir às crianças portadoras de deficiência atendimento educacional especializado, prioridade no direito à educação e acesso adequado aos edifícios de uso público.

Observe-se, também, que nenhum desses projetos fere disposições regimentais ou normas e princípios do ordenamento jurídico vigente. Pelo contrário, eles o reforçam na medida em que complementam os dois diplomas legais mais importantes para a infância brasileira. De fato, eles têm estreita ligação com o art. 58, § 3º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) e com o art. 54 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que tratam do dever do Estado de oferecer educação às crianças.

Semelhantes no conteúdo, ambas as proposições revelam o mérito incontestável de trabalhar pela justiça social, no sentido em que buscam promover a inclusão das crianças portadoras de deficiência no ciclo de educação especial. Elas acenam com a garantia de acompanhamento adequado e precoce, para viabilizar o desenvolvimento psíquico-social desse grupo e eliminar parte da discriminação que vitima seus integrantes.

Todavia, apresentam duas diferenças básicas: o percentual definido para a reserva de vagas e a maior ou menor observância do disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Com efeito, enquanto o PLC nº 30 estabelece a reserva de dez por cento das vagas disponíveis e não se reporta a nenhuma lei existente, o PLS nº 9 prescreve apenas metade daquele percentual e procura inserir tal disposição no ECA.

Ora, sob a luz da referida lei complementar, não há dúvida de que o projeto do Senado acerta ao evitar a elaboração de diploma legal de natureza esparsa e ao utilizar a terminologia já empregada no ECA e na LDB, motivos que aconselham a sua aprovação em detrimento do projeto da Câmara. Entretanto, o percentual de reserva de vagas que define parece muito baixo, mesmo quando se leva em conta que muitas pessoas passam a portar deficiências quando já são adultas. Convém, portanto, mitigar a rigidez desse limite, transformando-o em patamar mínimo, razão por que se apresenta uma emenda ao PLS nº 9, de 2002.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela rejeição do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2002, e pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 9, também de 2002, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 –

Dê-se ao § 4º, acrescido pelo art. 1º do PLS nº 9, de 2002, ao art. 54 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, a seguinte redação:

Art. 1º

§ 4º O poder público reservará, no mínimo, cinco por cento das vagas existentes em todas as creches, ou entidades equivalentes, e pré-escolas para as crianças portadoras de deficiência, que serão atendidas por profissionais devidamente habilitados. (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente
Senador FRANCCELINO PEREIRA Relator

RELATÓRIO

RELATOR: Senador **FLÁVIO ARNS**

Chegam a este Colegiado, para análise e deliberação, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 30, de 2002 (Projeto de Lei nº 3.994, de 1997, na Casa de origem), e o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 9, também de 2002, de autoria, respectivamente, do Deputado Enio Bacci e da Senadora Maria do Carmo Alves.

Essas proposições, que tramitam em conjunto, versam sobre a reserva de vagas em creches e pré-escolas públicas para crianças portadoras de deficiência e determinam que o atendimento dessa clientela seja feito por pessoal especializado.

Ambas trazem por justificção a necessidade de garantir, desde a mais tenra infância, a convivência entre pessoas com habilidades e características diversas, a fim de combater o preconceito e a discriminação na origem do trato social.

Apesar da semelhança de objetivo, os projetos adotaram soluções técnicas distintas para instituir a reserva de vagas: o projeto da Câmara define a cota de 10% para as creches públicas, em legislação extravagante, ao passo que o do Senado altera o art. 54 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), impondo a cota de 5% para creches e pré-escolas.

Submetidas ao exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), as proposições foram objeto de parecer que concluiu pela rejeição da matéria oriunda da Câmara dos Deputados (PLC nº 30, de 2002), apesar do aval que a proposição recebera em referida Casa Legislativa, onde foi apreciado conclusivamente pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela Comissão de Seguridade Social e Família e pela Comissão de Constituição, Justiça e de Redação.

A CCJ aprovou, no entanto, o projeto do Senado Federal (PLS nº 9, de 2002), na forma da emenda proposta pelo relator da matéria, Senador Marcelo Crivella, que aumentou a cota do projeto original para 10% das vagas das creches e escolas públicas e estendeu aos estabelecimentos particulares de ensino a obrigação da reserva de 5% de suas vagas para as crianças portadoras de deficiência.

Na Comissão de Educação, nenhum dos projetos foi alvo de emendas.

É o relatório. Passo à análise das proposições.

II – ANÁLISE

Na reunião ocorrida em 23 de dezembro de 2004, perante a Comissão de Educação, procedi à devolução do processado, com relatório pela rejeição do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2002, e pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 9, de 2002, com as emendas oferecidas, com o que estavam as proposições em condições de inclusão em pauta naquela Comissão.

Por força do parecer favorável, muitos contatos foram feitos por segmentos ligados à área da pessoa com deficiência, todos argumentando a prejudicialidade da aprovação da proposição.

Estas ponderações motivaram-me a solicitar não apenas o adiamento da apreciação da matéria como também vistas novamente ao processado, para uma maior reflexão sobre o assunto.

Considerando que o parecer anteriormente ofertado não foi discutido e votado pela Comissão, revejo meu anterior posicionamento firmado para, ao final, concluir pela rejeição de ambos os projetos, senão vejamos.

A Constituição Federal estabelece que a educação é *direito e dever*. **Direito de TODOS.** Dever do Estado e da família, com a colaboração da sociedade.

Eis o que dispõe o artigo 205 da Constituição:

“Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”

O texto constitucional ainda dispõe, agora em seu artigo 208, inciso IV que:

“Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;”

Assim, é de se notar que a educação, enquanto DEVER do Estado, engloba a educação infantil em creche e pré-escola às crianças até 5 (cinco) anos de idade, pouco importando se são crianças com deficiência ou não.

Esta distinção não pode ocorrer, sob pena de violação ao *caput* do artigo 205 da Carta Magna que, conforme aqui já destacado, impõe a educação como um DIREITO de todos.

Neste passo, tem-se então que, onde existe um DIREITO a todos assegurados, não comporta lugar a previsão de reserva de vagas.

Para demonstrar a prejudicialidade do projeto, trago o seguinte exemplo. Suponhamos que uma creche tenha capacidade de atender 100 (cem) crianças. Segundo a propositura a que anteriormente fui favorável, 10% desta capacidade deveria ser reservada a crianças com deficiência, com o que teríamos então 10 crianças com deficiência para 90 crianças sem deficiência.

A prevalecer a reserva, caso uma nova criança com deficiência se apresente para uma vaga, esta poderá ser recusada àquela, sob a alegação de que já foi atingida a ‘cota’. Esta recusa, penso que não apenas sob meu sentir mas de todos, malfez frontalmente o disposto no *caput* do artigo 205 da Constituição.

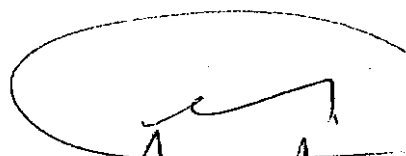
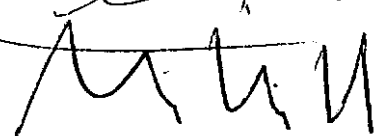
Em outras, o direito à educação a TODOS conferido pela Constituição Federal, incompatibiliza a reserva de vagas às crianças com deficiência.

Sob meu sentir, ao invés de se propor uma lei que garanta reserva de reserva de vagas, devem ser buscados meios repressivos à violação do direito à educação.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela rejeição do Projeto de Lei da Câmara nº 30 e do Projeto de Lei do Senado nº 9, ambos de 2002.

Sala da Comissão,

, Presidente
, Relator

RELATÓRIO

RELATOR: Senador MARCELO CRIVELLA

1 – RELATÓRIO

O presente projeto, originário da Câmara dos Deputados, já se encontrava em condições de ser apreciado nesta Comissão, com parecer do eminente Senador FRANCELINO PEREIRA, não tendo sido votado, no entanto, face ao advento do término da legislatura.

Objetivava a proposição original estabelecer a obrigatoriedade da reserva de dez por cento das vagas existentes nas creches públicas para as crianças portadoras de deficiência, condicionando o necessário atendimento por servidores públicos especializados.

Vindo ao Senado Federal, a ilustre Senadora Maria do Carmo Alves requereu a tramitação conjunta desse projeto com o de nº 9, de sua autoria, tendo em vista que ambas as proposições dispunham sobre a mesma matéria.

Feita a juntada na forma regimental, foi elaborado o parecer de início referido que concluía pela rejeição do projeto originário da Câmara dos Deputados e pela aprovação, com emenda, da proposição do Senado Federal, a qual, ao invés de uma norma extravagante, pretende incluir, com maior propriedade e técnica legislativa, um parágrafo ao artigo 54 do “Estatuto da Criança e do Adolescente” com o mesmo objetivo, sugerindo a redução do percentual de dez por cento para cinco por cento, ampliando, no entanto, o alcance da medida para todas as creches ou entidades equivalentes, e pré-escolas públicas.

II - ANÁLISE

Considero excelente o trabalho desenvolvido pelos meus ilustres antecessores que examinaram a matéria, tanto o eminente deputado José Roberto Batochio, na Comissão congênere daquela Casa, quanto o não menos ilustre Senador Francelino Pereira, antes designado Relator nesta Comissão. Certamente pela criteriosa e percuciente análise feita, não teria reparo a fazer ao parecer constante do autos, que adoto na íntegra, Relatório e Análise, apenas com exceção do inteiro teor da Emenda.

Em verdade, o ideal seria que todas as creches e pré-escolas, da rede pública e privada, abrangendo crianças até a faixa etária dos 7 anos, pudessem acolher e ministrar, desde logo, o aprendizado escolar para aquelas portadoras de deficiência. Entretanto, é sabido e consabido que, na dura realidade do nosso Brasil, principalmente nos longínquos municípios do interior, não será fácil habilitar-se aquela professorinha, com formação pedagógica limitada ao ensino das primeiras letras e das quatro operações aritméticas, lidar com crianças portadoras de deficiência de qualquer natureza.

A lei, entretanto, principalmente a Constituição, não pode ser apenas lembrada como um adorno da cidadania ou só referenciada nas esferas judiciais. Ela deve ser cumprida e aplicada para garantir os direitos do cidadão e assegurar o seu livre e essencial exercício. Cabe, portanto, do Presidente da República ao Governador e ao Prefeito cumprir seus mandamentos, consoante o juramento que solenemente fazem na posse de seus honrosos cargos.

Sendo, assim, um direito de todos e dever do Estado (Const. Art. 205) prestar atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência (art. 208, III), parece-me mais adequado e condizente com tais princípios não se circunscrever que a obrigatoriedade do oferecimento das vagas, nas creches e escolas públicas, fique limitado ao mesmo percentual de cinco por cento proposto para os estabelecimentos privados. De outra parte, se é possível ao Poder Público habilitar o magistério de primeiro grau em suas redes de ensino, oferecendo-lhe, pelo menos, um treinamento inicial satisfatório, já para as creches e escolas particulares essa obrigatoriedade, por implicar em elevados custos, não só para a formação ou qualificação básica dos professores, como, também, em investimentos em instalações físicas

adequadas, parece-me prudente que a medida seja restrita às escolas com mais de 200 alunos matriculados, fixando-se, para elas, o percentual de 5%, ou seja, um mínimo de dez vagas para as crianças que necessitam de atendimento especial.

III – VOTO

Nestas condições, incorporando, em parte, o parecer constante dos autos, do eminente Senador Francelino Pereira, muito embora ambas as proposições, tanto o PLC nº 30, quanto o PLS nº 9, de 2002, nos termos do art. 101, inciso I, do Regimento Interno, não apresentem óbices quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, o voto, com base no inciso II do mesmo dispositivo, é pela rejeição do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2002, e pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 9, também de 2002, com a seguinte emenda:

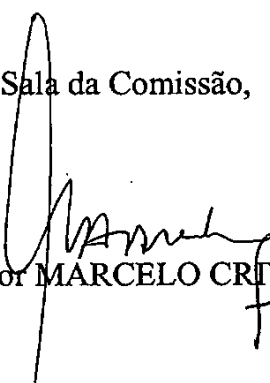
EMENDA Nº 1 – CCJ

Dê-se ao §4º, acrescido pelo art. 1º do PLS nº 9, de 2002, ao art. 54 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, a seguinte redação:

“Art. 1º

.....
§4º O Poder Público reservará, no mínimo, dez por cento das vagas existentes nas creches e escolas públicas do País, e cinco por cento, nos estabelecimentos privados ou equivalentes, com mais de 200 alunos matriculados, para as crianças portadoras de necessidades especiais, que serão atendidas por profissionais devidamente habilitados.”

Sala da Comissão,


Senador MARCELO CRIVELLA

Publicado no DSF, de 9/6/2009.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS:13495/2009